LEI ORDINÁRIA Nº 880 /2011.

Regulamenta aspectos da Política Rural, dispõe sobre acessibilidade social ao homem do campo, cria o Conselho Municipal Permacultural e contém outras disposições .

A Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Compete ao Poder Executivo Municipal incentivar, com recursos, suporte administrativo e técnico, ações efetivas em prol de desenvolvimento rural do Município, como a criação de centros rurais de produção hortifrutigranjeiros com sistema familiar e/ou comunitário.

Art. 2º. O apoio as atividades hortifrutigranjeiros familiar auto-sustentável será no sentido de incentivar a produção orgânica permacultural, visando a qualidade dos produtos sadios e respeito à natureza que ficará livre da contaminação por agrotóxicos.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal incentivará, particularmente, a atividade de hortas seja ela de natureza familiar ou comunitária.

Art. 4º. As hortas comunitárias estarão voltadas para a auto-sustentável alimentar de quem nelas trabalham; a comercialização de seus produtos só ocorrerá sobre o que for, rigorosamente, o excedente à necessidade dos respectivos parceiros de cada horta.

Art. 5º. Hortas unifamiliares ou comunitárias terão especial atenção quanto ao uso de água não contaminada por coliformes fecais e outros micro organismos danosos à saúde.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal dirigirá suas necessidades de consumo, notadamente para as áreas **social** (cestas básicas, festividades e demais eventos) e de **educação** (merenda escolar) para a aquisição diretamente do produtor rural orgânico, dando-lhe prioridade frente a concorrência de atacadistas e demais pessoas jurídicas.

§ Único. No caso de aquisição de origem obrigatória de pessoa jurídica, será privilegiada aquela que comercializa produtos orgânicos.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal incentivará o escoamento da produção criando feiras para produtos exclusivamente produzidos na zona rural do Município, ou facilitando meios para chegarem ao mercado consumidor.

Art. 8º. O Poder Executivo incentivará a participação do produtor rural, do município, nos termos desta Lei, a participar de feiras semanais e/ou diárias, nas cidades vizinhas, proporcionando, principalmente o transporte.

Art. 9°. Fica autorizado o Poder Executivo a criar eventos com concursos de produção, seja de frutas, de legumes, de verduras, de grãos, de animais domésticos, sempre com a preocupação com a filosofia permacultural, quando conferirá premiações em títulos e/ou troféus.

Art. 10. Fica instituído como o "Dia do Permacultural de São Sebastião do Rio Verde", todo 4° domingo do mês de outubro, que terá comemoração através de congraçamento festivo com a escolha; dentre outras:

I – do "Permacultor do Ano"
II – escolha da propriedade permacultural mais produtiva;
III – Feira Rural de Produtos Orgânicos; etc.

Art. 11° Fica criado o "Conselho Municipal de Produtores Permaculturais de São Sebastião do Rio Verde", composto por três representantes governamentais (um Poder Executivo, outro do Legislativo e o agente local da Emater) e sete representantes dos produtores rurais de orgânicos.

§ 1°. Fica na responsabilidade do Conselho a organização da Festa Permacultural de que trata o art. 10.

§ 2°. O Conselho será instituído mediante Decreto Executivo, atendendo à Lista apresentada pelos respectivos setores.

§ 3°. O Conselho criará seu Regimento Interno e submeterá ao Prefeito para que este baixe Decreto instituindo-o.

Art. 12. Em obediência ao princípio da acessibilidade e da mobilidade, além dos acessos dos produtos rurais, proporcionados por esta Lei, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a promover mais os seguintes acessos, como oportunidade ao trabalhador e produtor rural e dinamização da economia local e do convívio social da(s) comunidade(s) rural (is):

I – fornecer transporte gratuito aos cidadãos residentes nas comunidades rurais do município, aos domingos, para irem à sede do Município (à cidade) e retornarem depois às suas comunidades;
II – a permitir o funcionamento do comércio da sede do município (cidade) aos domingos, a fim de atender (ao menos até o meio dia), principalmente, aos moradores da zona rural;
III – promover pequenos eventos ou criação de atrativos outros que estimulem (e facilitem o deslocamento-direito de ir e vir) dos moradores da zona rural e incentivem o uso dos espaços públicos da cidade aos domingos.

§ 1° - O transporte será oferecido segundo as condições financeiras do orçamento municipal.

§ 2° - O transporte gratuito será oferecido por "roteiro" e/ou "itinerário" previamente divulgado e que será respeitado para dar efetividade à política de acessibilidade e mobilidade do cidadão que, de sua casa dirigir-se-á aos pontos determinados para beneficiar-se do transporte gratuito.

§ 3° - Inicialmente os "roteiros" privilegiarão localidades rurais onde não existam linhas regulares de transporte.

Art. 13. Como programa de desenvolvimento rural, o Poder Executivo Municipal:

I – apoiará os serviços de zoonose de preservação e controle de saúde animal;
II – incentivará e apoiará a difusão da tecnologia rural, assistência técnica e extensão rural.
III – manterá o sistema rural em condições de pleno escoamento da produção com definição de um corpo de máquinas, equipamentos, veículos e pessoal específico para esse fim;
IV – estabelecerá programas de fornecimento de insumos e mecanização agrícolas, para os pequenos e médios produtores;
V – estabelecerá programas que visem fornecimento de insumos e material genético para pequenos e médio produtores;
VI – incentivará todas as atividades que permitam o desenvolvimento ordenados do setor rural do Município, notadamente a criação de associação de comunidades rurais.

§ Único. Os programas de desenvolvimento rural objetivam tratamento especial à propriedade produtiva; e, mais especial ainda, aquelas propriedades produtivas que desenvolvem técnicas orgânicas.

Art. 14. O Poder Executivo, junto a órgão das esferas federal e estadual, ou por programas próprios, diligenciará para a realização de cursos que habilite o produtor rural, principalmente à mulher campesina a agregar valor à sua produção, tais como:

I – curso de compotas e conserva;
II – curso de Paes, bolos e quitandas caseiras;
III – cursos de licolerias, cachaças e queijos artesanais;
IV – cursos artesanais em geral com taboa, fibras naturais outras, tricô, bordados, pintura, escultura, luteria, artesanatos, etc.

Art. 15. Os produtores devem associar-se por bairros e as Associações definirão/combinarão o projeto agro frutigranjeiro para o Município, onde:

I – determinam o plantio diversificado de cada ano;
II – combinam o que cada produtor produzirá, a fim de não haver superprodução de uns gêneros com escassez de outros;
III – definem colheita, armazenamento e venda em conjunto.

Art. 16. Articulados em Associações de bairro os produtores rurais de economia familiar auto-sustentável podem adquirir máquinas e equipamentos de uso comunitário, inclusive construir silos, armazenamento de estocagens, etc.

Art. 17. A Política Rural Municipal tem por escopo: fixar o homem no campo, mas com qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; e, agregando-o na e proporcionando-lhe a acessibilidade a tudo que de bom e positivo a tecnologia e a civilização oferece.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Rio Verde, 11 de Novembro de 2011.

José de Souza Rabelo
Prefeito Municipal

Publicado em:
11 / 11 / 2011